



## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 136/2022

**Origem:** Diretoria de Compras e Licitações/CMAO

**Assunto:** Pagamento de taxa de inscrição em curso de capacitação técnica para os servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO - CMAO.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA CMAO. VALOR: R\$3.950,00 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS). APROVAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão de assessoramento da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, por força do inciso III do artigo 72, da Lei n. 14.133/2021 para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do serviço descrito no documento de fl. 002, qual seja, participação dos servidores **Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, Leila Santiago Moreira Aldemiro Leandro Pereira Toste e Ezenildo Dutra Marques**, no curso intitulado **“Recomendações do Ministério Público quanto à Lei de Improbidade – Implementação do SIAFIC – Parte II”**, que se realizar-se-á nos dias 02 a 05/08/2022, de forma presencial na cidade de Porto Velho/RO.

2. Em sequência, observa-se que o processo administrativo em epígrafe está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de participação de servidores no curso pretendido (fl. 02);
- b) Autorização pelo ordenador de despesa para a participação dos servidores no curso pretendido (fl. 03);

1934

1934

1934

1934



c) Informações sobre o curso, contendo data, carga horária, conteúdo programático, currículo dos palestrantes e outros elementos (fls. 04);

d) Projeto Básico com Justificativa da necessidade específica da capacitação (fl. 5/6);

e) Notas de reserva orçamentária no valor da contratação (fl. 8).

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

É um sem sombras de dúvidas um direito do agente público em geral é receber CAPACITAÇÃO, para bem prestar de maneira qualificada a função pública que exercer, o que tem amparo no *caput* do seu artigo 37, da Constituição Federal.

No âmbito do Poder Legislativo, é importante ressaltar que não se pode olvidar do teor da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual veio incorporar ao texto da Magna Carta a manutenção de “**Escolas de Governo**” visando a **formação** e o **aperfeiçoamento** dos **gestores públicos** na Administração Pública.

Portanto, a participação em cursos, demonstram o interesse público, sem olvidar de que a própria Constituição Federal ordenou que os entes da federação incentivassem e promovessem a qualificação dos seus servidores. Isso é o que se extrai da CF, art. 39, §§ 2º e 7º, *in verbis*:

*§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados (...)*

*§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da*

1. *Staphylococcus aureus*

2. *Streptococcus pneumoniae*

3. *Escherichia coli*



*economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.*

Ora, se, por um lado, o §2º do artigo 39 da CF não determinou a criação de escola de governo no âmbito municipal, por outro lado, o §7º compensou tal falta determinando que os entes da federação, entre eles os municípios, reservem recursos para incentivar a qualificação e o aperfeiçoamento dos seus edis e servidores públicos.

A Constituição Federal ao disciplinar a Administração Pública dispôs sobre os servidores públicos nos artigos 39, 40 e 41 e estabeleceu regras gerais nos artigos 37 e 38. A Reforma Administrativa pautada nos princípios basilares da supremacia dos interesses públicos e a indisponibilidade dos interesses públicos impuseram a transformação de um sistema de administração pública burocrática para um sistema gerencial, apresentando como características: privilegiar a população, os direitos públicos e à obtenção de resultados outorgando aos agentes públicos confiança, porém sob controle legal e responsabilização.

### **DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

Superada a questão do item anterior, é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.





realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, **a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo**, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



O art. 74 da Lei n. 14.133/2021, na hipótese de inexigibilidade de licitação, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Handwritten text at the top left of the page, possibly a title or header.





IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:



- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por último, **verifica-se estar presente o interesse público quanto a capacitação de servidores** deste Poder Legislativo, **ressalvando a necessidade de se ater a capacitação dentro da área de atuação do servidor**, sob pena do não atendimento do que é interesse público, bem como trazer danos ao erário público, seja com o pagamento das taxas de inscrição como também com pagamento de diárias.

#### **DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO A Lei nº 14.133/2021**

O art. 94 da Nova Lei de Licitações estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação neste município, pois os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento

23. How many...?

...

...

...

...

...



na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Alvorada do Oeste possui em torno de 15.000 (quinze mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

### CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do Gestor quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, temos que, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, entende-se cabível proceder com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, para os casos de pagamento de inscrição de servidores em cursos e eventos abertos de capacitação.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, autoridade competente, para conhecimento e DECISÃO quanto a RATIFICAÇÃO ou não do ato de inexigibilidade de licitação.

Após, à Comissão de Licitação.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de Julho de 2022.

**Rose Anne Barreto**  
Assessora Jurídica da CMAO